



12.339.554/0001-05
H.E.O. SERVIÇOS MÉDICOS - ME
Rua São Pedro, 168 - Centro
CEP 36.880-075 - Muriaé - MG



02
f

INFORMAÇÕES DO PROCESSO - 006986 / 2022

0020226986



68444 - H.E.O - SERVICOS MEDICOS
CFF/CNPJ: 12.339.554/0001-05 TELEFONE: 31-2535-8900
ENDERECO.....: RUA SÃO PEDRO, 168
CENTRO, 36880075 MURIAÉ - MG
EMAIL: MARTAMECHETTI@IG.COM.BR
PROCESSO N°.....: 006986 / 2022
N° ALTERNATIVO.....:
DATA ABERTURA.....: 19/05/2022
PREVISÃO TÉRMINO.: 18/06/2022
PROCEDÊNCIA.....: INTERNA
ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SITUAÇÃO ATUAL: EM ANDAMENTO

SETOR CADASTRO.....: 003 - CADASTRO ECONÔMICO
USUÁRIO CADASTRO...: MARIA EDUARDA FREIRE FOGAL
DATA CADASTRO.....: 19/05/2022 16:03:03
SETOR INICIAL.....: 023 - LICITAÇÃO
INTERESSE.....: Particular
SETOR ATUAL.....: 003 - CADASTRO ECONÔMICO

Informações Referentes a Solicitação do Processo

TIPO DE SOLICITAÇÃO

ATENDER PEDIDO EM ANEXO

PREGÃO PRESENCIAL N° 033/2022
PROCESSO N° 006700/2022

32 3722-5559

Observações Sobre a Solicitação

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR 23 - LICITAÇÃO

Enviado em: 19/05/2022 16:05:11
MARIA EDUARDA FREIRE FOGAL

Recebido em 0

Situações do Processo

19/05/2022 - EM ANDAMENTO

655 - MARIA EDUARDA FREIRE FOGAL

Luís Marcos Belio

HOSPITAL DE EXCELENCIA EM OLHOS
Requerente do Processo

MARIA EDUARDA FREIRE FOGAL
Usuário de Cadastro



Clínica de Microcirurgia Ocular

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG

03

P

A Prefeitura Municipal de Muriaé/MG

Comissão de Licitações

Pregão Presencial nº 033/2022

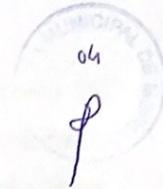
Processo nº 006700/2022

H.E.O – SERVIÇOS MÉDICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.339.554/0001-05, estabelecida na Rua São Pedro, nº 168, Centro – Muriaé/MG, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. Fábio Medina Rodrigues Rocha, portador da Carteira de Identidade nº MG-11.130.949 e CPF nº 012.302.346-75, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES**, referente ao Recurso Administrativo da empresa: **Instituto de Olhos de Carangola Ltda – EPP**, que solicita a retificação da decisão que a considerou inabilitada para o procedimento licitatório, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque cientificada do mesmo em 17 de maio de 2022, porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do 18/05/2022 com término dia 20/05/2022.



Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura de Muriaé, edital sob o nº 33/2022, modalidade Pregão em sua forma presencial.

Procedido de forma regular, em observância aos trâmites legais, a empresa contrarrazoante foi declarada vencedora.

Registrada a intenção de recurso e acatada a referida manifestação, a empresa Instituto de Olhos de Carangola Ltda – EPP se insurgiu contra decisão do pregoeiro que a considerou inabilitada para o certame, tendo em vista a irregularidade do atestado de capacidade técnica apresentado em desconformidade com o exigido no item 6.2.9 do edital.

Segundo aduz em sua peça recursal, não fora concedido o prazo legal de que dispõe a Lei Complementar nº 123/06 para apresentação de documentos pendentes, aplicável a Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.

Esse é o argumento que entende a recorrente como suficiente para obstar a continuidade do processo licitatório com a licitante vencedora. No entanto, será demonstrado de forma articulada e fundamentada que as irrisignações da empresa recorrente não devem prevalecer.

III - DO MÉRITO

Esclarece-se que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da legalidade, dentre outros, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sob tais preceitos, a empresa recorrente foi considerada inabilitada, tendo em vista que o Atestado de Capacitação Técnica apresentado não estava em consonância com os ditames do edital de convocação, que assim exigiu:

6.2.9 - Comprovação, mediante apresentação de Atestado de Capacitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual mencione expressamente o fornecimento referente ao objeto que se está propondo (vedada exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos), conforme modelo no Anexo V.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Neste íterim, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 e o inciso XI do art. 55, da Lei nº 8.666/93 são incisivos e inquisitivos, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;".

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos, razão pela qual foi acertada a decisão que inabilitou a recorrente, uma vez que descumprida a norma editalícia.

Em seu recurso, a recorrente pretende que lhe seja aplicado o prazo previsto na Lei complementar nº 123/06 para regularização da documentação, ante a existência de tratativa diferenciada para ME e EPP.

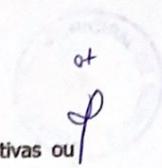
No entanto, **o prazo de 2 (dois) dias para regularização de que trata a Lei 123/2006 diz respeito à REGULARIDADE FISCAL, não ao atestado de capacidade técnica.** Assim, poderiam ter direito ao prazo de 2 dias para regularizar uma Certidão da Previdência ou Tributária, por exemplo, mas não ao documento que gerou a sua inabilitação.

Para esclarecimento, transcreve-se o dispositivo:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis,** cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação,



pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



Desse modo, nota-se que a documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Dessarte, o benefício reside na regularização tardia da certidão defeituosa, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição quanto aos documentos elencados acima, poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e de pequeno porte.

Fato é que os benefícios concedidos pela legislação às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, não as exige de cumprir as demais condições previstas na lei do certame.

Nesse diapasão, foi acertada a decisão da equipe de licitação que considerou inabilitada a empresa recorrente, ante a inobservância de requisito expresso em edital, razão pela qual deve ser mantida.

" A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos) CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

Por fim, incumbe destacar que, em contrariedade ao alegado pela recorrente, o fato de a empresa ter apresentado uma ou outra proposta de melhor valor que a vencedora, não autoriza que a administração afaste as regras editalícias e passe a considerá-la como habilitada, apesar da inobservância de norma específica.

A verdade é que a empresa recorrente busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra-se vinculada. Diga-se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes e a própria Administração, conforme exposto anteriormente.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, nos termos dos fatos e argumentos apresentados nestas contrarrazões recursais, solicitamos como lúdima justiça que:



a) a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

b) seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a inabilitação da empresa recorrente, diante da desconformidade de documentação apresentada com a exigida expressa e objetivamente no edital, para ao final homologar o processo licitatório;

c) Caso a D. Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUER, desde logo, que o recurso seja remetido para apreciação por autoridade superior competente, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/02 e art. 109, III, §4º da Lei 8.666/93 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Muriaé, 19 de maio de 2022.

H.E.O – SERVIÇOS MÉDICOS

por seu representante legal, Sr. Fábio Medina Rodrigues Rocha